

A (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI

COSTA, Isadora Adriana Morillos da¹
REZENDE, Guilherme Carneiro de²

RESUMO:

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, uma vez que sua aplicação é defendida majoritariamente na doutrina e jurisprudência para os casos capazes de deixar o magistrado com dúvidas acerca da materialidade ou indícios de autoria e, diante dessa situação, com base no princípio mencionado, o juiz decide a favor da sociedade e encaminha o acusado à Júri. No entanto, a problemática reside no fato de que recentemente alguns doutrinadores e juízes singulares têm defendido o contrário, ou seja, que a dúvida nessa situação deve favorecer o réu, aplicando-se, portanto, o princípio *in dubio pro reo*, inclusive com fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). Assim sendo, buscar-se-á discurrir a respeito da viabilidade da aplicação do princípio *in dubio pro societate* em detrimento do princípio *in dubio pro reo*, verificando qual deles possuirá mais harmonia com o atual ordenamento jurídico e Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, princípio, *pro societate*, *pro reo*.

THE (IN) APPLICABILITY OF THE *IN DUBIO PRO SOCIETATE* PRINCIPLE IN THE FIRST PHASE OF THE JURY COURT

ABSTRACT:

The objective of this investigation is to analyze the applicability of the principle *in dubio pro societate* in the first phase of the rite of the Jury, since its application is defended mainly in doctrine and jurisprudence for cases capable of leaving the magistrate with doubts about the materiality or evidence of authorship and, in view of this situation, based on the aforementioned principle, the judge decides in favor of society and forwards the accused to the jury. However, the problem lies in the fact that recently, some indoctrinated and judges have argued the opposite, that is, that the doubt in this situation should favor the accused, applying the principle *in dubio pro reo*, even with reason. on the principle of the presumption of innocence (art. 5, point LVII, of CF/88). Therefore, it will try to discuss the feasibility of applying the principle *in dubio pro societate* to the detriment of the principle *in dubio pro reo*, verifying which will have more harmony with the current legal system and the democratic rule of law.

KEYWORDS: Jury Court, principle, *pro societate*, *pro reo*.

1 INTRODUÇÃO

Dentro da esfera do direito processual penal - e constitucional - o assunto do presente trabalho será o Tribunal do Júri. No que diz respeito ao tema, este versará sobre a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no âmbito do Direito (processual) Penal e Constitucional, prevalece o entendimento de que diante de uma situação que possa prejudicar o acusado, como por exemplo a dúvida sobre responsabilizá-lo - ou não, deverá o juiz interpretar o caso da maneira que seja benéfica ao réu, aplicando, então, o princípio *in dubio pro reo*.

Esclarecendo, citado entendimento parte do princípio jurídico da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, ou seja, de maneira geral, em caso de dúvida quanto à atribuição de responsabilidade penal, ao réu deve-se presumir sua inocência, e não o culpar, evitando, então, que haja, um julgamento infundado. Nesse mesmo sentido, prevê o Código de Processo Penal que, inexistindo prova suficiente para a condenação do acusado, o juiz deverá absolvê-lo, logo, não pode o réu ser prejudicado em caso de dúvida.

Entretanto, de maneira diversa ocorre no rito do Tribunal do Júri, aquele competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, salienta-se que a primeira fase desse rito pode encerrar-se de quatro maneiras, sendo elas: absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia. É especificamente diante desse cenário que se encontra a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, uma vez que prevalece o posicionamento de que se houver dúvida em relação a qual decisão proferir, deverá o juiz resolvê-las em favor da sociedade, ou seja, pronunciar o acusado para que cidadãos leigos – jurados – julguem o caso em concreto no Tribunal do Júri a partir de suas íntimas convicções.

Diante disso, de acordo com posicionamento majoritário, se o magistrado estiver com dúvidas sobre a existência do crime e indícios de autoria/participação, ele deverá encaminhar o acusado ao Júri, para que populares decidam a questão, mas, caso o juiz não esteja realmente convencido sobre a existência de tais requisitos – ou seja, o caso não foi capaz nem de suscitar dúvidas – ele deverá impronunciar o réu. Logo, a dúvida no rito do Tribunal do Júri não beneficia o réu, pelo contrário, o coloca em risco de ter sua situação agravada, uma vez que, ele poderá ser condenado com base em elementos que nem estão no bojo processual, já que não há necessidade de os jurados motivar e fundamentarem a condenação, como será disposto a seguir.

Ainda, tem-se que, na decisão de pronúncia, o magistrado não poderá cometer o excesso de linguagem, devendo, para tanto, ater-se apenas a indicar a materialidade e os indícios suficientes de autoria, não enfrentando o mérito em si, e prescindindo que se justifique sua decisão de forma pormenorizada, deixando a cargo dos jurados a eventual condenação ou absolvição. Entretanto, de outro modo ocorre em relação à impronúncia e absolvição sumária, o citado Código dispõe que o juiz, entendendo ser um dos casos, deverá decidir fundamentadamente.

À vista disso, é nesse cenário que reside a celeuma jurídica. Para o magistrado pode torna-se atrativa a pronúncia do acusado para submetê-lo ao Tribunal Popular, uma vez que em tal decisão não precisará enfrentar o mérito, além de deixar a cargo dos jurados a responsabilidade de uma eventual condenação.

Por conseguinte, pode o juiz pronunciar o acusado baseando-se em provas vagas – partindo do pressuposto da dúvida – bem como, os jurados, diante da prescindibilidade de fundamentação, e a partir da íntima convicção, podem condenar o acusado, não se excluindo a possibilidade de que, poderão ter levado em consideração: influências midiáticas, preconceitos, entre outros critérios atécnicos.

Diante dessa problemática, doutrinadores e juristas contemporâneos divergem sobre a aplicação isolada e singular do princípio *in dubio pro societate*, visto que não há amparo legal ou constitucional para sua aplicabilidade, além de gerar o risco da injustiça para quem está sendo julgado.

Dessa forma, por mais que ao longo dos tempos tenha-se vigorado o posicionamento favorável à aplicação do *in dubio pro societate*, recentemente, a jurisprudência contempla decisões em sentido diverso, bem como as bibliografias atuais, convergindo em virtude do benefício do acusado.

Em razão da supracitada divergência de posicionamentos quanto à aplicação dos princípios elucidados, tal como o risco que o julgamento popular pode proporcionar ao devido processo legal, inocência e liberdade garantidos ao réu é que se traduz a relevância da presente pesquisa. Depreende-se necessário discorrer sobre o tema para assentar a compreensão de qual dos princípios possui maior aplicabilidade na prática, levando-se em consideração a interpretação de todo o conjunto do ordenamento jurídico e o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, partir de estudos, análise doutrinária e jurisprudencial, tem-se por objetivo elucidar quais são os fundamentos que permeiam a aplicação de ambos os princípios na fase de pronúncia do Tribunal do Júri. Isso posto, busca-se compreender qual princípio mais se adequa à

contemporaneidade e ao ordenamento jurídico, bem como as razões que sustentam sua aplicabilidade, ante a pluralidade de decisões em sentidos opostos.

Com isso, pretende-se inferir qual princípio, por ser o mais adequado e compatível com o que dispõe a Constituição Federal, deverá prevalecer nas decisões, para uma maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões de pronúncia, pois embora o juiz tenha liberdade para julgar a partir daquilo que ele deduziu do processo – livre convicção –, deve haver, como parâmetro, um respeito mínimo ao direito individual ou coletivo constitucionalmente posto, sendo essa abordagem discutida nesta pesquisa.

Para tanto, no desenvolvimento do artigo será exposta uma análise de regras e princípios e o surgimento do Tribunal do Júri, ambos de maneira breve. Na sequência, elucidar-se-á os princípios e regras que norteiam o procedimento. Ainda, será tratado sobre o valor das provas neste rito e apresentada uma justificativa que provoca a divergência na aplicação dos princípios, ao final, abordar-se-á posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O QUE SÃO PRINCÍPIOS?

No Direito, muito se estuda a respeito da aplicação de princípios jurídicos. Nesse sentido, os princípios podem ser considerados como enunciados abstratos e gerais, que permitem uma aplicação ampla, e não pré-determinada. Ainda, servem como diretrizes e fontes estruturantes do ordenamento jurídico, servindo como base para atingir os resultados pretendidos (BORGES, 2010).

Assim, destaca-se que a partir da análise de Robert Alexy, princípios são “mandados de otimização”, ou seja, diante das possibilidades devem ser aplicados de maneira otimizada. A partir disso é que os princípios, quando em conflito, admitem a ponderação, para que seja possível, diante do quadro fático alcançar um grau elevado, possuindo dimensão de peso e importância (BORGES, 2010).

Diante disso é que se pode estabelecer a diferença entre regras e princípios. Enquanto estes podem ser aplicados em diversos graus de cumprimento, aquelas possuem uma aplicação fechada, ou

seja, são válidas ou inválidas, cumpridas ou não cumpridas, sendo que, no caso concreto, se preenchidas as condições para que se aplique determinada regra a outra não será aplicada, não se admitindo uma prevalência e ponderação sobre elas, configurando o que Alexy considera as regras “tudo ou nada” (ATIENZA e MANERO, 2017).

A partir dessa breve análise, considerando o *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo* como princípios e não regras, compreende-se que, no caso prático, quando em conflito poderão ser ponderados e otimizados. No entanto, em verdade, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, tem-se adotado o brocardo *in dubio pro societate* como uma regra, uma vez que diante da dúvida sobre a autoria do delito – ou seja, havendo conflito entre o interesse da sociedade e a presunção de inocência - deve se resolver em prol da sociedade em todos os casos.

Após essa abordagem inicial sobre essa máxima do Direito que envolve a discussão dessa pesquisa, iniciaremos um prefácio sobre o Tribunal do Júri.

2.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Em um contexto histórico, existem relatos que remontam aos tempos de Jesus Cristo, à Roma ou à Grécia Antiga, mas, foi por volta do ano de 1215 na Inglaterra que o Tribunal do Júri surgiu como uma forma de garantir julgamentos justos e imparciais aos jurisdicionados, ao contrário do que os juízes aristocratas proporcionavam na época. Estabeleceu-se à sociedade o poder de julgar, com o intuito de impedir que houvessem julgamentos baseados em abuso e arbítrio dos magistrados, uma vez que se submetiam à vontade de seu soberano (OLIVEIRA, 2015).

No Brasil, lançou-se o instituto do Tribunal do Júri através de um decreto do Príncipe Regente, no mês de junho de 1822. No entanto, com o passar dos anos não houve análises profundas sobre sua manutenção, vez que apenas não o extinguiram para restabelecer as bases das constituições anteriores (NUCCI, 2016).

Atualmente, ante o cenário democrático que pautou a Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri tem sua previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, está listado dentre os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sustentando principalmente o

direito de liberdade, uma vez que o referido instituto tem competência para processar e julgar – e eventualmente punir – crimes cometidos dolosamente contra à vida (STOCO, 2012).

Em verdade, o Tribunal Popular é uma garantia ao devido processo legal, que consequentemente refletirá na liberdade do acusado que será julgado por cometer um crime doloso contra à vida, mas, sobretudo, de maneira adequada, conforme dispõe a Constituição Federal/88 (NUCCI, 2016).

Ademais, importa saber o porquê o Tribunal do Júri tem competência apenas para julgar os crimes dolosos contra a vida:

[...] por uma razão muito simples: porque por paradoxal que possa parecer, apesar de o crime doloso contra a vida tutelar o bem jurídico mais caro ao ser humano, é o único crime do qual ninguém nunca poderá se vangloriar de jamais tê-lo cometido. [...] Ninguém sabe as vicissitudes a que a existência poderá subjugá-lo, de modo que, sob determinadas circunstâncias imperiosas, o sujeito pode se ver compelido à prática de um fato que, sob condições normais, não faria. Por conta desse aguilhão de humanidade, ínsito aos crimes contra a vida, foi que o constituinte quis dar ao acusado um olhar mais plural, menos poluído pela tecnicidade mutiladora da sensibilidade que mecaniza o ser humano e robotiza seu comportamento (BRETAS, 2015, p.226-227).

Porém, faz-se aqui uma ressalva de que podem haver casos em que o réu não praticou apenas o crime doloso contra a vida, mas também um crime de competência originária de juiz singular. Nesse caso, diante da conexão, o Tribunal do Júri será competente para julgar ambas as infrações (PACELLI, 2018).

Nessa perspectiva, reforça-se a ideia de garantia do indivíduo que estará sendo julgado – e não da sociedade – para qual foi constituído o Tribunal do Júri (BRETAS, 2017).

No entanto, sob outro ponto de vista, além do Júri ser uma garantia ao acusado, é também um direito individual dos cidadãos de participarem do julgamento (NUCCI, 2016).

Com isso, destaca-se que o conselho de sentença é formado por jurados puramente leigos, vigorando a incomunicabilidade entre eles. Dado que o resultado do júri se dá através da votação, sigilosa, dos quesitos (perguntas) formulados pelo juiz presidente da sessão (BRETAS, 2015).

Com efeito, embora o Tribunal do Júri seja uma instituição do Poder Judiciário dotada de caráter democrático, isto é, aplicando-se o Direito de acordo com o entendimento popular, poderá haver muita arbitrariedade, pois as respostas aos quesitos respondidos pelos jurados não precisam ser

motivadas ou fundamentadas, podendo, até mesmo, ocultar uma condenação baseada em preconceitos e ideias, e não no direito positivado (PACELLI, 2018).

Nessa perspectiva, importa destacar quais os princípios – constitucionais - que caracterizam e amparam o rito do Tribunal do Júri.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (1988) prevê como princípios norteadores do Tribunal do Júri: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, a plenitude de defesa compreende a autodefesa, aquela realizada pelo próprio acusado e a defesa técnica, realizada pelo profissional do direito. Destaca-se que a defesa não alcança apenas argumentos técnicos para o convencimento dos jurados, mas também apelos sociais, sentimentais e até políticas criminais (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Dessa forma, no processo criminal como regra geral, o acusado tem a garantia de ampla defesa, ou seja, abundante e vasta possibilidade de se defender. Entretanto, no Tribunal do Júri, por ser um procedimento especial no qual pessoas leigas, a partir de suas convicções íntimas, irão julgar o acusado, torna-se imprescindível uma defesa completa e absoluta, ou seja, plena (NUCCI, 2016).

O Sigilo das votações assegura a preservação do voto secreto. Para responder aos quesitos formulados pelo Juiz Presidente, o jurado terá em mãos duas cédulas opacas, uma contendo o “sim” e a outra “não”, então o jurado irá depositar seu voto em uma urna, e a cédula restante será depositada em uma urna para descarte. O juiz presidente retirará os votos da primeira urna até que se obtenha quatro respostas iguais, sendo a maioria dos sete jurados, garantindo assim, que não se conheça o teor da decisão tomada por cada jurado individualmente (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Além disso, o sigilo das votações também envolve o local em que ela será realizada. Devendo ocorrer em sala especial, longe da interferência do público, a fim de garantir que os jurados possam formar suas convicções e decidir sem constrangimentos (NUCCI, 2016).

A soberania dos veredictos compreende o julgamento realizado pelos jurados. Significa dizer que a decisão deles não poderá ser modificada pelo juiz togado ou pelo Tribunal, caso haja um

recurso, ou seja, a decisão é soberana. É em razão desse princípio que, na hipótese de um julgamento manifestamente contrário a prova dos autos, a decisão não poderá ser modificada pelo juiz ou tribunal, deverá ser anulado tal julgamento e se encaminhar o acusado a novo júri (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Explica Nucci:

[...] foi inserido o princípio constitucional da soberania dos veredictos, regente da instituição do Júri, merecendo prevalecer sobre a opinião dos tribunais togados. Nos casos de crimes contra a vida, entregou-se ao Tribunal Popular a palavra final em relação ao destino a ser dado ao réu. Jamais, sem ofensa ao disposto na Constituição Federal, poderá, quanto ao mérito, um tribunal qualquer substituir o veredicto popular por decisão sua, sob que prisma for. Sentenças condenatórias ou absolutórias, calcadas na vontade popular, precisam ser fielmente respeitadas (2017, p. 546).

A competência para o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri foi a mínima estabelecida pela Constituição Federal de 1988, manifestando apenas que o Tribunal do Júri tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Entretanto, vale ressaltar que as infrações conexas também vão a júri, uma vez que são atraídas para o procedimento especial (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Diante disso, faz-se necessário discorrer a respeito de como se desenvolvem os atos processuais no rito do Tribunal do Júri, e entender seu procedimento, que em sua maioria possui regramentos específicos.

2.3 PROCEDIMENTO DO RITO DO JÚRI

Partindo-se de uma visão estrutural do processo, o rito procedimental especial do Tribunal do Júri é formado por duas fases, tornando-se, portanto, conhecido como rito bifásico ou escalonado (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Essa mesma divisão é defendida por Lima:

[...] mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa [...] A segunda fase, chamada *iudicium causae* [...]. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.689/08, foi mantida a estrutura bifásica do procedimento do júri (2017, p.1143).

Em contrapartida, existem aqueles que entendem ser um rito trifásico, incluindo uma nova fase entre o *judicium accusationis* e *judicius causae*, sendo essa, a fase de preparação para o julgamento em plenário (NUCCI, 2016).

Todavia, neste artigo parte-se do entendimento majoritário que considera o rito como sendo bifásico, regulado pelos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse contexto, Norbeto Avena (2017) explica que o constrangimento do acusado é uma consequência inevitável do julgamento popular, posto que ele é exposto à sociedade como autor de um delito grave. Em razão disso, o Estado Democrático de Direito, sob pena de constrangimento ilegal, não pode submeter o acusado a essa situação, sem que haja, por exemplo, mínimos indícios de que aquele réu tenha praticado o fato ou evidências da conduta ilícita. Por esse motivo é que se sustenta a divisão do rito em duas fases, posto que na primeira fase o juiz filtrará cada elemento constante na acusação – com a finalidade de impedir que processos sem o mínimo de lastros probatórios vão à Júri – para só então proferir a decisão que entender adequada, encaminhando o acusado ao Júri Popular ou não.

Destarte, o sumário da culpa ou *judicium acusationes*, como é conhecida a primeira fase do procedimento, – de uma maneira breve – desenvolve-se da seguinte maneira: inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária. Posteriormente, caso o magistrado receba tal peça processual, determinará a intimação do acusado para que, através de defensor constituído ou nomeado pelo juízo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Isso posto, apresentada a resposta à acusação, e, cumpridas eventuais diligências processuais ou resolvidas as questões preliminares eventualmente alegadas, o juiz agendará a audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento da vítima e testemunhas se houver, bem como será interrogado o acusado, realizadas diligências, apresentadas alegações finais e a prolação de sentença. Frisa-se que, via de regra, as alegações finais são realizadas de forma oral, como estabelece o artigo 411, §4º, do CPP. Após os debates, o juiz proferirá a sua decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação (AVENA, 2017).

Não cabe neste texto o objetivo de especificar exaustivamente sobre as quatro hipóteses de decisões, por isso atentar-se-á apenas à decisão de pronúncia. Então, com a decisão de pronúncia, o

juiz admite a acusação imputada ao acusado, e inicia a segunda fase do procedimento especial remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular (AVENA, 2017).

Sendo a decisão de pronúncia aquela que importa no prosseguimento do processo e, conseqüentemente, o encaminhamento do réu a Júri, passaremos a analisá-la.

2.3.1 Decisão de pronúncia

Na decisão de pronúncia o juiz deverá indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme preconiza o artigo 413, do Código de Processo Penal, ou seja, a decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade e não de certeza, visto que quanto à materialidade, a prova é certa, por outro lado, quanto à autoria, bastam elementos indicativos, logo, o juiz não enfrenta o mérito (PACELLI, 2018).

Nesse caso é que reside a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, defendido majoritariamente pela doutrina e jurisprudência, em que havendo dúvida do juiz quanto à ocorrência das causas acima mencionadas, deverá pronunciar o acusado para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida a questão (NUCCI, 2016).

Compartilha do mesmo posicionamento Avena:

Reitera-se que, neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Isto quer dizer que, existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu. Não se ignora, por certo, a existência de corrente apregoando a não incidência do postulado *in dubio pro societate*, e sim, também nesta fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, do *in dubio pro reo*. Tal orientação, porém, é minoritária e não possui fôlego nos Tribunais Superiores [...] (2017, p. 555-556).

Todavia a aplicação do princípio supramencionado será melhor discutida nos próximos tópicos.

Ainda, no tocante ao conteúdo da decisão de pronúncia, o artigo 413, §1, do CPP dispõe que a decisão deverá ser fundamentada, mas não de forma profunda e exaustiva, para que o juiz não

cometa o “excesso de linguagem”, ou seja, neste momento o magistrado limitar-se-á a indicar a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou participação, da mesma forma se dará com a apreciação das teses defensivas, as quais o magistrado enfrentará com superficialidade (AVENA, 2019).

Acrescenta o autor que o disposto no artigo acima referenciado tem relevância uma vez que, na sessão de julgamento, os jurados irão receber cópias da pronúncia, e com isso busca-se evitar que os termos utilizados na decisão possam influenciar a convicção dos jurados.

Após a decisão de pronúncia, a próxima etapa é a distribuição do processo para a vara do Tribunal do Júri e a organização da sessão de julgamento.

2.3.2 Plenário

Então, após a preclusão – ou trânsito em julgado conforme traz o Código de Processo Penal – da decisão de pronúncia os autos serão distribuídos para a vara de competência do Tribunal do Júri e o juiz presidente irá preparar a sessão de julgamento. Desse modo, as partes serão intimadas para apresentarem o rol de eventuais testemunhas que pretendem ouvir em Plenário, bem como para requerem diligências. Posteriormente, feitas as providências necessárias, o juiz irá agendar uma data para a Sessão de Julgamento (NUCCI, 2016).

Na Sessão de Julgamento ocorrerá a seleção de sete jurados para compor o Conselho de Sentença, os quais serão sorteados dentre os 25 (vinte e cinco) jurados convocados para a reunião periódica (LIMA, 2017).

Nesse sentido:

[...] no Tribunal do Júri, há de se distinguir reunião periódica e sessão de julgamento. Reunião periódica é o período do ano em que o Tribunal do Júri se reúne para realizar as sessões de julgamento. A título de exemplo, se o Júri se encontra reunido apenas nos meses ímpares, em cada um deles se dá a reunião periódica do Júri, e nela serão realizados os julgamentos marcados. Daí se dizer que, na reunião do Tribunal do Júri do mês de maio, houve 12 (doze) sessões de julgamento. Por sua vez, sessão de julgamento é o ato processual concentrado no qual ocorre o julgamento em si. Por isso é que se diz que neste ou naquele dia ocorreu a sessão de julgamento de determinado acusado (LIMA, 2017, p. 1204).

Formado o Conselho de Sentença, o juiz presidente tomará o compromisso dos jurados. Em seguida, os jurados terão acesso às cópias da pronúncia, de outras decisões posteriores, e, também, do relatório elaborado pelo juiz, conforme dispõe o artigo 472, do CPP (NUCCI, 2016).

Além disso, na segunda fase do rito do Tribunal do Júri também existem os atos instrutórios, que neles serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, nessa ordem, e o acusado será interrogado se estiver presente, já que seu comparecimento não é obrigatório se estiver solto, como dispõe o artigo 457, do Código de Processo Penal.

Na sequência, iniciarão os debates em Plenário, momento em que as partes têm para defender suas teses, e convencer os jurados examinando as provas constantes no bojo processual. Primeiramente, o representante do Ministério Público terá o prazo de uma hora e trinta minutos para explanar seu posicionamento nos limites da pronúncia, dentro desse período será concedida a palavra ao assistente de acusação, se houver e, por fim, à Defesa, que poderá defender sua tese por igual tempo (AVENA, 2017).

Ainda, ensina o autor acima referenciado, que é facultado à acusação e à assistência fazer o uso da réplica, ou seja, retornar ao plenário e sustentar as alegações por mais uma hora, sendo que também será oportunizado à Defesa para tréplica. Vale mencionar que o horário estipulado para as partes será de duas horas e meia para a fala inicial, e de duas horas para a réplica e tréplica caso haja mais de um réu em julgamento.

Encerrados os debates, o juiz formulará os quesitos conforme estipulado pelo Código de Processo penal. Os quesitos são perguntas direcionadas ao Conselho de Sentença para se manifestar quanto ao mérito da causa. Diante disso, os jurados irão responder à quesitação através de cédulas opacas contendo “sim” e “não”, e depositarão em duas urnas, uma para os votos válidos e outra para o descarte, sendo que, o juiz revelará os votos até a maioria das cédulas depositadas na urna que contém os votos válidos (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Ressalta-se que:

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. [...] Como vigora, em relação aos jurados, o sistema da íntima convicção, pode-se dizer que, no mérito, a sentença é desprovida

de motivação. Na hipótese de decreto condenatório, deve o juiz presidente fixar a pena em fiel observância à decisão dos jurados, hipótese em que deve haver fundamentação quanto à pena fixada (LIMA, 2017, p.1200).

Diante disso, após a quesitação e ao final da Sessão, caberá ao juiz presidente prolatar a sentença de acordo com o resultado da quesitação (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

A partir do exposto, com uma breve compreensão a respeito do procedimento do rito em questão, importa explanar acerca das regras de julgamento no tocante à valoração das provas no processo penal.

2.4 PROVAS NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em relação aos métodos de valoração de prova do processo penal pode-se adotar um modelo ou sistema de julgamento mais ou menos rigoroso, a depender do subjetivismo inerente ao ato de julgar.

Nesse sentido, de acordo com Pacelli (2018), o livre convencimento motivado e a íntima convicção são sistemas diversos utilizados para a valoração das provas, os quais serão abordados a seguir.

No tocante ao tema, o autor assevera que pelo sistema do livre convencimento motivado ao juiz é concedida a liberdade de convencimento podendo optar pela prova que mais lhe parecer convincente, no entanto, tal escolha deverá ser motivada.

Explica Pacelli:

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas (2018, p. 279).

Por outro lado, o sistema da íntima convicção é o que sustenta a decisão do juiz natural da causa do Tribunal do Júri, ou seja, os jurados. Por esse sistema os jurados não precisam fundamentar sua decisão, apenas respondem de forma objetiva os quesitos formulados pelo Juiz Presidente.

Nesse sistema probatório o que se leva em conta é o conhecimento pessoal acerca dos fatos, ou ainda se aquilo se contrapõe com a realidade e costumes (AVENA, 2019).

Dessa maneira, tendo em vista a dispensa de motivação, os jurados não estão vinculados às provas do processo, possibilitando assim, que decidam a partir de critérios subjetivos de suas íntimas convicções – como o próprio nome do sistema já diz – viabilizando uma condenação em sentido contrário ao que indicam os elementos processuais (AVENA, 2019).

Nessa perspectiva, conforme já mencionado anteriormente, a decisão de pronúncia prolatada pelo magistrado não exige exaustiva fundamentação quanto à autoria, pois o mérito será decidido apenas em plenário pelo Conselho de Sentença, nessa lógica, Nucci (2016) faz uma importante observação quanto à pronúncia proferida baseada em provas frágeis, colhidas em fase de investigação:

[...] imagine-se o seguinte (muito comum): o juiz pronuncia o réu, com base apenas em provas colhidas no inquérito, sem contraditório ou ampla defesa; nada é produzido em juízo; nada é produzido no plenário do júri; um bom acusador convence os jurados leigos de que o acusado é culpado, valendo-se das provas policiais; o júri condena o réu. Como conviver com isso no Estado Democrático de Direito, que preza o devido processo legal? É inadmissível. Afinal, se o juiz togado não pode condenar o acusado somente com provas inquisitivas, também não pode o juiz leigo. O devido processo legal é princípio regente e vale para todos os juízos e tribunais. Por isso, inexistindo provas colhidas em juízo, mas somente provas no inquérito, o caso é de impronúncia (NUCCI, 2016, p. 241).

Diante disso, na primeira fase do rito escalonado, ao realizar o filtro probatório para decisão de pronúncia, o juiz não poderá se basear em provas rasas, pois deve-se lembrar que, na fase do Plenário, a análise do quadro probatório é feita por pessoas leigas, que julgarão, muitas vezes, por critérios pessoais e inúmeros outros fatores que não possuem amparo legal. Como por exemplo, o jurado pode desenvolver um apreço pelo representante do Ministério Público, defensor, vítima ou réu, ou ainda poderá compor o Conselho de Sentença insatisfeito, não estando comprometido com o julgamento (NUCCI, 2015).

Em razão dessa última observação é que se questiona se o juiz após analisar as provas constantes no bojo processual, deverá realmente invocar o princípio *in dubio pro societate* ao cabo da primeira fase do Tribunal do Júri, para que pessoas leigas e muitas vezes influenciadas por razões e sentimentos pessoais, determinem a condenação de um indivíduo.

2.4.1 Provas diante da decisão de pronúncia e o *standard* de provas

A partir do exposto, sabe-se que na decisão de pronúncia para o juiz penal será adotado o sistema do livre convencimento motivado, que irá apreciar a prova de maneira livre, no entanto, não será de maneira arbitrária, pois ele deverá motivar sua decisão, em respeito a própria ciência do direito e aos direitos fundamentais (DIAS, 2016).

Nesse contexto, como acima mencionado, no momento de proferir a decisão de pronúncia poderá o magistrado estar em dúvida quanto à materialidade do crime e/ou se existem indícios suficientes de autoria, situação em que, conforme posicionamento majoritário, deverá proferir a decisão de pronúncia invocando o princípio *in dubio pro societate*. Priorizando então o interesse da sociedade na resolução do crime (DIAS, 2016).

Acentua-se que quanto aos indícios, que o Código de Processo Penal, em seu artigo 239, conceitua o que seria indícios: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Ademais, por “suficientes”, entende aqueles elementos que foram capazes de não deixar o juiz com dúvidas.

O artigo 413, do Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre a pronúncia, exige que existam apenas indícios de autoria, logo, vê-se que a valoração da prova indiciária - por sua própria nomenclatura - é capaz de ensejar em erros processuais com maior probabilidade do que as provas diretas, ou seja, aquelas que estão diretamente ligadas com o *factum probandum* (DIAS, 2016).

Dessarte, para corroborar com o convencimento do magistrado, surge o *standard* de provas, que pode ser entendido como critérios que serão considerados para proferir uma decisão a partir da análise das provas que se tem no bojo processual (LOPES JR. e ROSA, 2019).

No processo penal trabalha-se com o padrão de prova além da dúvida razoável, isso significa dizer que o julgador confirmará a acusação se houver provas além de qualquer dúvida razoável para isso, a culpabilidade precisa restar demonstrada com base em elevado grau de confirmação. No entanto, em certas decisões, nas interlocutórias por exemplo, como é o caso da pronúncia, é possível reduzir o rigor da prova, por isso se utiliza o termo “indícios” (LOPES JR. e ROSA, 2019).

No Brasil, explicam os juristas que “ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição e a Convenção Americana sinalizam claramente na adoção do *standard* probatório de “além da dúvida razoável”, que, somente se preenchido, autoriza um juízo condenatório” (LOPES JR. e ROSA, 2019).

Assim como a máxima do *in dubio pro reo*, entende-se que o *in dubio pro societate* também está sendo utilizado como um *standard* probatório:

Entretanto, o *in dubio pro societate* não pode servir de *standard* para a solução da dúvida razoável (de conceito poroso) quanto aos indícios suficientes de autoria e participação, em sede de pronúncia, pois, nos termos da Constituição da República, o Estado brasileiro optou, politicamente, pela consagração do *in dubio pro reo*, decorrência da presunção de inocência, para tal finalidade no processo penal. Solucionar a dúvida em favor do acusado, seja em qual fase processual, consiste em inquestionável opção ético-normativa (DIAS, 2016, p. 105).

Com efeito, utilizando-se do princípio *in dubio pro societate* para encobrir a sua dúvida diante de provas que não foram suficientes para esboçar indícios, em verdade, o julgador acaba por deixar a análise probatória à cargo do Conselho de Sentença, tornando-se uma praxe mais cômoda pronunciar o acusado e deixar os jurados resolver o mérito e se encarregarem de uma condenação (infundada) do que se aprofundar no conjunto de provas existentes no processo, aliando-se a linguagem moderada que a decisão requer, diferentemente das decisões de impronúncia e absolvição, que exigem um comprometimento maior do juiz no que tange a fundamentação (DIAS, 2016).

O juiz que pronuncia o acusado, mesmo sem estar convicto da existência da materialidade e da autoria delitiva, assemelha-se, simbolicamente, a Poncio Pilatos, lavando suas mãos, já que transfere (por omissão) ao conselho de sentença, a decisão sobre a verificação dos requisitos para a admissibilidade da inicial acusatória [...] (DIAS, 2016, p. 116)

Feitas tais considerações, no próximo tópico serão abordadas as divergências de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

2.5 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

De início, ressalta-se o posicionamento tradicional de alguns doutrinadores que defendem a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, tendo em vista que os jurados são os juízes naturais da

causa, e, portanto, compete a eles julgarem o mérito da causa, enquanto na fase de pronúncia apenas irá se verificar a viabilidade da acusação (juízo de suspeita) (CAPEZ, 2014).

No mesmo sentido, Távora e Alencar (2017) entendem que a regra é a aplicação do *in dubio pro societate*, assegurando a competência do Tribunal Popular, conforme estabelece a Constituição Federal. No entanto, os autores fazem uma ressalva quanto à aplicação de referido princípio, que deve ser aplicado de forma prudente, a fim de evitar pronúncias com provas rasas que inviabilizem um exame válido da causa.

Também nessa perspectiva, possui entendimento firmado o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. A decisão agravada não destoou **da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do *in dubio pro societate*, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência"** (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018). 2. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no Resp 1759206/RO, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018). [grifo meu]

Da mesma forma, entende o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, III E IV, E § 4º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (STF - ARE 1220865 AgR/ SP, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/08/2019). [grifo meu]

Todavia, existem doutrinadores que têm entendido de maneira diversa. De acordo com o que dispõe a lei processual penal, se o juiz estiver em dúvida quanto à materialidade e indícios de autoria, não poderá subentender que o correto seria a pronúncia do acusado, nesse caso, deve o juiz aplicar o

in dubio pro reo e impronunciá-lo, tornando-se incabível a aplicação do *in dubio pro societate* (LIMA, 2017).

Rangel (2018) também critica a aplicação do tradicional *in dubio pro societate*:

[...] Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados (2018, p.154).

Corroborando com as críticas, questiona-se, também, a falta de base constitucional do princípio *in dubio pro societate*, razão pela qual ele não pode ser aplicado (LOPES JR., 2014).

O mesmo ponto de vista foi exposto em decisão proferida no STF:

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia (ARE 1067392/CE, GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019).

E mais, os magistrados não podem admitir acusações infundadas, e encobrirem-se por um princípio não recepcionado pela Constituição encaminhando o réu ao Tribunal do Júri sem considerar o risco que o julgamento poderá lhe trazer (LOPES JR., 2018).

Diante disso, a recente doutrina caminha para um entendimento de acordo com a Constituição Federal (e com o Estado Democrático de Direito), posicionando-se no sentido de que a dúvida não pode prejudicar o acusado, pois uma decisão de pronúncia, baseada na dúvida e em provas frágeis, poderá ensejar a condenação do réu pelo Conselho de Sentença. Por conseguinte, no Plenário, os jurados poderão se convencer pelo bom poder de oratória do Promotor de Justiça, ou serão motivados por preconceito, influência midiática, e de acordo com a íntima convicção não precisarão explicar as razões da condenação, isto posto, diante da soberania dos veredictos, tal decisão dificilmente será modificada.

Outrossim, embora censurados pelos tribunais, alguns juízes de direito já têm aplicado o *in dubio pro reo* na primeira fase do rito do júri por entenderem ser mais coerente com o sistema jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de tudo que foi exposto, é possível compreender o funcionamento do Tribunal do Júri, assim como a razão da existência desse instituto previsto constitucionalmente, que tem a finalidade de garantir ao suposto autor de um crime doloso contra a vida que seja julgado pelos seus semelhantes na sociedade, influenciando no seu direito de liberdade, tal como garante aos populares participarem do processo de Justiça.

A partir disso, no tocante a celeuma jurídica mencionada nesta pesquisa, entende-se a aplicação majoritária que perdura em relação ao princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, sob o argumento de que havendo dúvida quanto à responsabilidade daquele acusado, deve-se pronunciá-lo para que membros da sociedade analisem a questão, ignorando, portanto, a possibilidade de impronúncia, desclassificação do delito ou absolvição do agente. Tal posicionamento permaneceu inquestionável por muito tempo, sendo ainda o posicionamento adotado pelos tribunais superiores.

No entanto, doutrinadores recentes e até mesmo juízes singulares, responsáveis pela Vara do Tribunal do Júri de suas respectivas comarcas vêm defendendo a inaplicabilidade desse princípio, acertadamente.

Como se sabe, tem-se a ideia de que o direito penal nasce como um limitador de condutas, como uma garantia do acusado em face as arbitrariedades de punição do Estado, devendo ser aplicado e utilizado em último caso.

Todavia, ao invocar a dúvida em favor da sociedade inverte-se completamente esse parâmetro. Pois, trabalhando-se com o pressuposto de que o magistrado está com dúvidas quanto aos indícios de autoria (e não em relação ao mérito da causa) significa dizer que não há provas suficientes para convencer um juiz, o qual estudou o Direito com tenacidade para ocupar referido cargo, e assim deixar para que pessoas leigas, que não conhecem o Direito afundo, a responsabilidade de condenação de um outro indivíduo. Em verdade, não há qualquer garantia ao indivíduo nesse caso.

Ressalta-se que, não se discute aqui quanto ao juízo de condenação ou absolvição, que nos casos de crimes dolosos contra a vida sempre será analisado pelos jurados, mas simplesmente se aquela conduta descrita como típica fora praticada por aquele acusado.

Com isso, a aplicação do *in dubio pro societate* acaba servindo como um discurso para ancorar uma decisão de pronúncia que não possuirá amparo em provas ou meros indícios capazes de atribuir a autoria delitiva àquele cidadão. Por essa razão, o magistrado acaba por “lavar às mãos”, pronuncia o acusado e deixa a cargo dos jurados o juízo de mérito de um caso que lhe deixou em dúvida, recaindo sobre eles uma eventual condenação infundada.

E mais, o procedimento do Tribunal do Júri, como descrito neste artigo, possui duas fases, na primeira delas o juiz faz um filtro sobre as acusações que recaem sobre o réu, contudo, ao cabo dessa fase, invocando tal princípio, no caso da dúvida o juiz apenas lança para a massa a análise do crime, sem qualquer filtro.

Ainda, a partir da análise feita a respeito da diferenciação entre regras e princípios, tendo como base que ambos os enunciados são princípios – e não regras – não há como se afirmar que apenas um deles deverá ser aplicado, pois assim, se tornariam regras, assim deverão ser ponderados no caso em concreto.

No entanto, diante de todo o exposto, entendo que a aplicação do princípio *in dubio pro reo* na fase de pronúncia não deve ser como uma regra. Isso por considerá-lo incompatível com a finalidade do Direito Penal, Direito Processual Penal e com o que estabelece a Constituição Federal, embora não seja o posicionamento majoritário.

Portanto, conclui-se ser o princípio *in dubio pro reo* de viável aplicação nessa fase procedimental, e não havendo provas nem meros indícios de autoria, deverá o juiz impronunciar o acusado, dado que a impronúncia não impede que, com o surgimento de provas novas, seja formulada nova denúncia ou queixa, conforme dispõe o artigo 414, parágrafo único do CPP.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, M.; MANERO, J. R. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. V. 4, n.1, jan.-jun. 2017.

AVENA, N. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

_____. **Processo Penal**. 11.ed. São Paulo: Método, 2019.

BORGES, R. L. M. Os princípios na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. **Revista dos Tribunais**. Vol. 182/2010, p. 331-361, abr. 2010.

BRASIL. **Código de processo penal, Lei nº 3.689**. Promulgado em 03 de outubro de 1941. Atualizado até as alterações feitas pela Lei nº 13.721, de 2018. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Constituição Federal, 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Penal e processual penal. Crime de homicídio qualificado. artigo 121, § 2º, II, III e IV, e § 4º, parte final, do código penal. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ofensa reflexa ao texto da Constituição Federal. alegada violação ao artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. Matéria de índole infraconstitucional. Alegada violação ao artigo 105, III, da Constituição Federal. Inocorrência. Precedentes. Decisão de pronúncia. Prevalência do princípio do in dubio pro societate. Acórdão em conformidade com a jurisprudência consolidada do supremo tribunal federal. precedentes. agravo interno desprovido. Relator: Min. Luiz Fux. Agravante: N.M.P. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acórdão julgado em 1 de agosto de 2019 e publicado em 05 de agosto de 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281220865%2E%2E+O+U+1220865%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6mb66x2>. Acesso em: 28 out.2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário Com Agravo 1.067.392 Ceará. A Turma, por votação unânime, negou seguimento ao recurso. Prosseguindo no julgamento, por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, para restabelecer a sentença de impronúncia em relação aos imputados José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante, nada impedindo, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia com relação a esses recorrentes, tudo

nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 26.3.2019. Relator: Gilmar Mendes, Recorrentes: J. R. S. C. e C. C., Recorrido: Ministério Público do Ceará. Decisão prolatada em 26 de março de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-reforma-decisao-falta-provas.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental no recurso especial. feminicídio. Pedido de desclassificação para homicídio culposo. Disparo accidental. Materialidade e indícios de autoria de crime doloso. Submissão ao tribunal do júri. Princípio *in dubio pro societate*. Decisão em absoluta convergência com a jurisprudência desta corte. 1. A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do *in dubio pro societate*, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018). 2. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado. 3. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Agravante: Roberson Rodrigo Lima da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Acórdão julgado em 19 de setembro de 2018 e publicado em 15 de outubro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1759206&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 out.2019.

BRETAS, A. **Apontamentos de processo penal**. 1. ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2017.

DIAS, P. T. F. **A adoção do adágio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia:** (in) constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Dissertação (Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul).

LIMA, R. B. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR, A.; ROSA, A. M. Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal. **Revista consultor jurídico**. 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 09 abr. 2020.

NUCCI, G. D. S. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, W. C. P. Os apartes do tribunal do júri à luz da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**. Vol.116/2015, p. 275-316, set-out. 2015.

PACELLI, E. **Curso de processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, P. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

STOCO, R. Tribunal do Júri e o projeto de reforma de 2001. **Revista dos Tribunais**. Vol.4, p. 585-638, jun. 2012.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.